

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 04/2017  
**SUBSTITUTIVO Nº 01**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução que “Altera a redação do Art. 33 e acrescenta o Art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria do nobre vereador João Paulo Nogueira Miranda e mais sete vereadores que assinam em conjunto, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do caput e acrescenta o inciso XVIII ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

“XVIII – EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA”.

Art. 2º Acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 48-J À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete:

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal;

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda;

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, micro empresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal;

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este substitutivo obedece ao Art. 117, §4º do Regimento Interno, no qual é admissível somente em Projetos de Lei ou Resolução.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções”.*

Sobre o Projeto de Resolução:

*“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

*II - destituição de componente da Mesa;*

*III - organização dos serviços administrativos.”*

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

*“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II - pela Mesa,*

*III - pela Comissão de Justiça;*

*IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”*

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Solicitamos apenas a correção no Art. 2º da proposição que na segunda menção está grafado “Art. 48-J”, quando o correto é “Art. 48-K”. Na justificativa há o mesmo equívoco.

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no Art. 40, §2º, item ‘4’ da LOMS, bem como no Art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2017

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica